

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os limites aplicáveis às modalidades de licitação e os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até **R\$ 495.241,26 (quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos);**

b) tomada de preços - até **R\$ 4.952.412,60 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e doze reais e sessenta centavos);**

c) concorrência: acima de **R\$ 4.952.412,60 (quatro milhões novecentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e doze reais e sessenta centavos).**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até **R\$264.128,67 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos);**

b) tomada de preços - até **R\$ 2.146.040,00 (dois milhões cento e quarenta e seis mil e quarenta reais);**

c) concorrência - acima de **R\$ 2.146.040,00 (dois milhões cento e quarenta e seis mil e quarenta reais).**

.....” (NR)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até **20% (vinte por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até **20% (vinte por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 23, a lei estabelece valores limite para a utilização de cada modalidade licitação nela prevista, a saber o convite, a tomada de preços e a concorrência.

No artigo 24 são enumeradas as hipóteses de dispensa de licitação entre elas as obras, serviços e compras de valor até 10% do limite previsto para a modalidade convite. Isso significa dizer que as obras e serviços de engenharia de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) podem ser contratados diretamente, assim como os demais serviços e compras de valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre que estes valores não são atualizados desde a edição da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, gerando grandes dificuldades para a Administração Pública que se vê obrigada a usar o custoso e demorado processo licitatório para contratos de pequeno valor. A correção poderia ser feita por Decreto, por força do artigo 120 da Lei nº 8.666, de 1993, porém tal ato nunca foi editado.

Estudo da CGU¹ publicado em 17/07/2017 concluiu que, no modelo de licitações atual, 85% dos órgãos federais são considerados deficitários, o

¹ NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC, disponível em <http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>

que significa que mais de 30% dos pregões realizados por eles têm custo administrativo superior à redução no preço decorrente da disputa.

Vale dizer que a redução no valor pago pelo produto ou serviço utilizando-se o pregão é inferior aos custos do processo licitatório que envolve o trabalho de servidores especializados, sistemas de informática, etc.

Em face a esta realidade, a CGU sugeriu a edição de Decreto atualizando limites aplicáveis a cada modalidade de licitação e o envio de projeto de lei a esta Casa alterando o percentual de dispensa de licitação de 10% para 20% do valor da modalidade convite. Contudo, o Poder Executivo permaneceu inerte.

Considerando a urgência de se dar eficiência ao Poder Público, propomos este projeto de lei com os valores sugeridos pela CGU no estudo supracitado e pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Izar
Progressistas/SP